



PROCESSO N.º : 12.481-8/2017
ASSUNTO : **MONITORAMENTO – TAG CONTRATO**
: **060/2012/SECOPA – obras de restauração de diversas**
ruas e avenidas nos arredores da Arena Pantanal;
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
UNIDADES : **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**
GESTORAS : **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA**
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário de Estado)
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário de
Estado)
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA
GONÇALVES (ex-controlador-Geral do Estado)
RESPONSÁVEIS : **JOSÉ CELSO DORILÊO LEITE** - (ex-controlador-Geral
do Estado)
TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA
MARCOS AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA
(representante Três Irmãos Engenharia Ltda.)
GIOVANA COCCO RUBIN DIAS DE ALMEIDA
(representante Três Irmãos Engenharia Ltda.)
MAURO MENDES FERREIRA (governador do Estado)
INTERESSADOS : **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** (ex-governador
do Estado)
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Em preliminar, registro que as regras relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) se encontravam previstas nos artigos 238-A a 238-J da Resolução n.º 14/2007 – Regimento Interno vigente à época da assinatura - e foram reproduzidas nos artigos 227 a 236 da Resolução Normativa 16/2021 (Novo Regimento Interno).

O presente Monitoramento foi instaurado para verificação do cumprimento das obrigações pactuadas no TAG, celebrando entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da antiga Secretaria de Estado das Cidades (SECID/MT), atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT), da Controladoria Geral do Estado (CGE/MT) e da





empresa Contratada Três Irmãos Engenharia Ltda., a fim de promover a retomada e conclusão do objeto do Contrato n.º 060/2012/SECOPA, referente à execução de obras e serviços de engenharia relacionados à restauração de diversas ruas situadas no entorno da Arena Pantanal¹, conforme descreve o objeto contratual.

O contrato em discussão, previu o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos para execução, contados da ordem de serviço emitida em 13/11/2012, com vigência contratual de 330 (trezentos e trinta) dias contados da assinatura (05/11/2012). Tais prazos foram prorrogados por termos aditivos contratuais até o dia 30/04/2018 para a vigência contratual.

Nas cláusulas segunda e quarta do TAG constam os compromissos acordados entre a SECID/MT (itens 2.1 e 4.1), CGE/MT (item 2.2) e a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. (item 2.3) que serão objeto de análise.

De acordo com o item 6.1 do TAG, o prazo de vigência do TAG é de 18 meses, contados da data de publicação do Acórdão de homologação (26/02/2016). Assim, a data final para o cumprimento das obrigações expirou em 26/08/2017.

A partir desse contexto, levando em consideração as manifestações de defesa dos compromissários já acostadas aos autos, os Relatórios Técnicos Preliminar e de Defesa e o Parecer Ministerial n.º 521/2019, passo ao juízo de valor das obrigações pactuadas, de acordo com as cláusulas do TAG, nos subtópicos a seguir.

¹ Obras de restauração compreendendo as seguintes ruas e avenidas: Thogo Pereira, General Rabelo, das Orquídeas, das Violetas, dos Girassóis, Cuiabá, São Sebastião, Comandante Costa, Joaquim Murinho, Barão de Melgaço, Dom Bosco, Crisântemos, Tulipas, Agrícola Paes de Barros, Lava Pés, das Flores, 13 de Junho, Senador Metelo, Begônias, Papoulas, Dálias, Lírios, Ipiranga, Ranulfo Paes de Barros, Ramiro de Noronha, Jornalista Alves de Oliveira, Rui Barbosa, Traçaia e Oir Castilho;





PRELIMINAR – DECLARAÇÃO DE REVELIA – Sr. CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – REPRESENTANTE SIGNATÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE);

Conforme relatado nos autos e, previamente à discussão de mérito da lide, noto ser necessário o saneamento da instrução processual ante a declaração de revelia do Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, compromissário no TAG na qualidade de representante da CGE.

Isso porque, apesar das tentativas de chamamento aos autos em face do revel², verifico que o Ofício de Citação n.º 991/2020/GCS/RRO foi devidamente recebido no endereço condominial do ex-gestor, contudo, não houve apresentação de defesa por sua parte.

Destaco que Regimento Interno desta Corte vigente à época da citação (RN n.º 14/2007-TCE) previu, no art. 144³, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), nos processos de competência deste Tribunal de Contas.

Ato seguinte, verifico a possibilidade trazida pelo art. 248, §4º, do Código de Processo Civil, de se considerar válida a citação via correio, ainda que o documento seja entregue e recebido por funcionário responsável, quando houver o recebimento da comunicação em condomínio com controle de acesso, vejamos:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria

² Decisão para Citação (doc. digital 279412/2020); Ofício n.º 991/2020/GCS/RRO – postagem destinada ao endereço residencial com Aviso de Recebimento Positivo (doc. digital 279694, 282511/2020 e 37047/2021);

³ Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.





e posterior inércia da defesa do Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, razão pela qual **declaro sua revelia** para fins de saneamento e prosseguimento regular dos autos.

Inobstante à decretação de revelia, conforme posicionamento amplamente adotado por esta Corte de Contas, busca-se a verdade real dos fatos para julgamento meritório, ocasião que não permite a presunção de absoluta veracidade dos argumentos relatados em face do revel.

Ademais, com vistas ao saneamento da atual situação do revel e, em sintonia com a possibilidade prevista na Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno em vigor a partir de 1º/7/2022⁵), conforme estabelece o art. 106 do diploma, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará aos demais, inclusive ao revel, *in verbis*:

Art. 106 Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Assim sendo, resta esclarecer que a defesa apresentada pelo sucessor da pasta da CGE, Sr. José Celso Dorilêo Leite (doc. digital 125277/2018), será aproveitada em benefício ao revel, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, quando da análise de mérito dos compromissos assumidos por este último no TAG, em tópico específico discorrido adiante.

CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.1 – DOS COMPROMISSOS A SEREM ADOTADOS PELA SECID/MT

O descumprimento das obrigações descritas nos incisos I a XIII do item 2.1 foi imputado aos Srs. Eduardo Cairo Chiletto (secretário no período de

⁵ Art. 387. O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de julho de 2022, revogando-se nessa mesma data a Resolução Normativa nº 14/2007 e as demais disposições em contrário.





20/10/2015 a 21/11/2016) e Wilson Pereira dos Santos (secretário de 22/11/2016 a 10/04/2017 e de 11/05/2017 até 02/04/2018).

Registra-se que apesar dos ex-gestores terem apresentado as alegações de defesa em peças individuais, elas são idênticas em seu conteúdo e contém os mesmos argumentos defensivos.

ITEM IV – ENVIAR RELATÓRIOS PARCIAIS DE EXECUÇÃO DE FORMA MENSAL A ESTE TRIBUNAL, ATÉ O DIA 15 (QUINZE) DO MÊS SUSEQUENTE, PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DESTE AJUSTE;

De acordo com a Unidade Técnica, constatou-se a existência de relatórios parciais de execução das obras da copa, nominados “Relatórios Situacionais”, presentes nos Anexos I a XI⁶, atestando que a documentação se referia aos meses de fevereiro de 2016 a agosto de 2017, sobre o andamento da obra do Contrato n.º 060/2012/SECOPA.

Acrescentou que a SECID/MT teria encaminhado um relatório único para os meses de junho a agosto de 2016, outro único dos meses de setembro e outubro de 2016, o que evidencia o descumprimento à periodicidade no envio dos relatórios parciais, que deveriam ser entregues até o dia 15 do mês subsequente ao período avaliado.

Em sua defesa, os ex-gestores alegaram que o não envio dos relatórios parciais de execução são recorrentes em virtude do constante atraso por parte da empresa no envio à SECID das informações essenciais para fechamento das medições mensais.

Informaram que tal fato foi relatado no bojo dos relatórios produzidos e encaminhados ao TCE/MT, salientando que a empresa foi notificada da

⁶ Docs. digitais 83943/2018, 83958/2018, 83959/2018, 83961/2018, 84162/2018, 84162/2018, 84202/2018, 84298/2018, 84301/2018, 84307/2018, 84310/2018, 84314/2018, 84324/2018.





necessidade de se protocolarem essas informações até o 5º dia útil do mês subsequente ao período referência.

Acrescentaram que nos meses em que houve o envio conjunto – meses junho a agosto/2016, setembro e outubro/2016 – não havia informações/atualizações suficientes para produção dos documentos mensais. Assim, alega que mesmo se viessem a ser formalizados e enviados à esta Corte, apesar de cumprir com a periodicidade, não agregaria informações adicionais aos *status* da obra.

Frente aos argumentos trazidos sobre o não cumprimento, a Secex entende que a defesa assume o não envio e, apesar das informações trazidas pelos defendentes, entende que o compromisso não foi cumprido, mantendo-se a irregularidade aventada.

O órgão ministerial de contas considera que a ocorrência do apontamento preliminar é incontroversa, sendo inclusive confirmada pela defesa, razão pela qual manifestou em consonância com a equipe técnica, pela manutenção da irregularidade ante o não cumprimento pela compromissária.

Sob meu juízo, verifico que não merecem prosperar as alegações de defesa, pois ainda que tenha cumprido em parte com o compromisso firmado, o fato é que eles destoam do objetivo traçado pelo TAG, mormente ao acompanhamento mensal pelo TCE/MT da execução e conclusão das obras, o que fica prejudicado pelo desrespeito à periodicidade do envio de informações para acompanhamento, em especial no que diz respeito aos meses de relatórios únicos para os meses de junho a agosto de 2016, outro único dos meses de setembro e outubro de 2016.

Ademais, o dever de fiscalizar o andamento dos contratos públicos e emitir relatório das medições é obrigação da própria Administração Contratante,



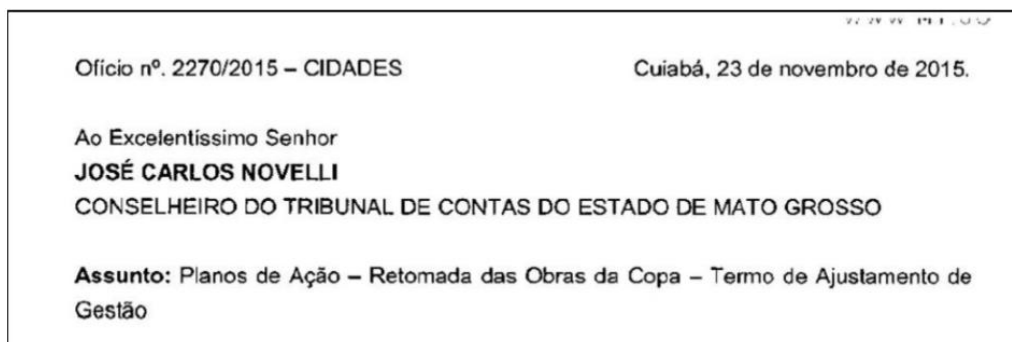


não se confundindo os deveres pactuados entre a empresa compromissária e a SECID/MT.

Desse modo, concluo pelo descumprimento parcial do inciso IV do item 2.1 da Cláusula Segunda e registro que, no tópico específico da dosimetria, será levado em consideração o período de gestão de cada responsável pelo relatório em desconformidade.

INCISO VI – APRESENTAR PLANO DE AÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS PARA DEFINIÇÃO DOS TRÂMITES A SEREM PERCORRIDOS PARA RETOMADA DA OBRA;

Em sede de relatório preliminar, a Secex identificou a apresentação, por parte da compromissária, de um documento que se referissem a um plano de ação para retomada da obra, por meio do Ofício n.º 2270/2015/CIDADES, de 23/11/2015, nos autos do Processo n.º 235822/2015 (doc. digital 321378/2017):



No entanto, a Unidade Técnica destacou que o Plano de Ação referente ao Contrato n.º 060/2012/SECOPA não foi encaminhado ao Tribunal.

Ambos os ex-gestores alegaram que, apesar de não ter sido elaborado um plano de ação propriamente dito para retomada do contrato, todas as providências inerentes à retomada da obra foram devidamente adotadas.

Ainda, o ex-gestor, Sr. Wilson Santos, acrescentou que, como se percebe, a obrigação se deu fora do seu período de gestão da SECID.





A análise da defesa pela Unidade Técnica entendeu que a defesa assume o não envio, mantendo-se a irregularidade inicialmente verificada.

O representante ministerial entende que, muito embora a SECID/MT demonstre diversas ações objetivas à retomada da obra, é incontroverso o descumprimento da obrigação acordada, inclusive com confirmação pela defesa, motivo pelo qual opina pelo não cumprimento da obrigação pela compromissária.

Sob esse esboço, noto que de fato a defesa confirma a não elaboração de um plano de ação a ser confeccionado visando a retomada dos trabalhos contratados. A obrigação firmada no item é inerente a apresentação, dentro do prazo estipulado, de documento específico, qual seja o Plano de Ação para retomada da obra referente ao Contrato n.º 060/2012/SECOPA.

As providências adotadas pela SECID/MT, conforme consta na defesa, são decorrentes de sua própria função assumida no presente instrumento de ajuste de gestão, não cabendo a arguição de cumprimento de outros itens firmados para justificar cumprimento de obrigação isolada e específica.

Ademais, caso fosse dispensável a elaboração do Plano de Ação, certamente não constaria a obrigação apartada de sua apresentação dentro do prazo estipulado.

A inexistência de um planejamento, com delimitação clara das ações, com fixação de metas, responsáveis e prazos prejudicou o alcance do objetivo final do TAG, que era a finalização tempestiva e segundo o contratado da obra.

Isto posto, constata-se o descumprimento da compromissária no item pactuado, sendo que pelo item em questão, será atribuída multa pela verificação do não cumprimento na forma do pactuado em tópico específico, **sendo importante registrar desde já o acolhimento da defesa do Sr. Wilson, visto que o prazo para o cumprimento da obrigação antecedeu a sua gestão.**





INCISO VII – ENVIAR AS INFORMAÇÕES PENDENTES PARA O SISTEMA GEO-OBRAS, NO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, BEM COMO MANTER ATUALIZADOS OS INFORMES NO REFERIDO SISTEMA, OBSERVANDO FIELMENTE OS PRAZOS ESTABELECIDOS NAS NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS;

Após consulta ao sistema Geo-obras no dia 16/03/2018, a Secex constatou que as inserções de informações não ocorreram conforme acordado na cláusula do TAG, no prazo de 30 dias, tampouco em observação aos prazos estabelecidos nas normativas internas desta Corte de Contas.

Além disso, verificou-se a existência de dois empenhos no valor total de R\$ 2.507.170,28 (dois milhões, quinhentos e sete mil, cento e setenta reais e vinte e oito centavos), enquanto o valor medido seria de R\$ 8.628.230,25 (oito milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), ou seja, quantia insuficiente para suportar as medições inseridas. Confira-se:

(1) Valor empenhado

Contrato - Área de Visualização

R: 060 Ano: 2012 Valor Inicial (R\$): 10.168.145,03 Prazo Vigência Inicial (dias): 330

Resumo Controles Situação Aditivos Apostilas Obras / Serviços Projetos

| Origem de Recursos | Publicação | Contratada | Lote(s) do Contrato | Empenhos | Anulação de Empenhos | Documentos |
|--------------------|-------------|------------|---------------------|---|----------------------------------|---|
| Código | Ano Empenho | Empenho | | Valor (R\$) | | Inclusão |
| | 28657 | 2012 | 041030001120007271 | | 1.880.377,71 | 07/11/2012 |
| | 28656 | 2012 | 041030001120007263 | | 626.792,57 | 07/11/2012 |
| | | | | Total Empenhos: R\$ 2.507.170,28 | Total Anulações: R\$ 0,00 | Total (Empenhos - Anulações): R\$ 2.507.170,28 |

Fiscalização Verificar Pendências Fechar





(2) Valor medido

Obra / Serviço - Área de Visualização

№ Contrato: 060 Ano Contrato: 2012 Sequencial Obra: 1

Resumo Controles Projetoista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos

Bem Público: RESTAURAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO ENTORNO DA ARENA PANTANAL

Detalhes

Código: 23755
Data da Situação: 26/05/2017
Situação da Obra / Serviço: Reiniciada

Valores da Obra / Serviço (R\$):

| | |
|--|---|
| Valor inicial (R\$): 10.168.145,03 | Valor total medido (R\$): 8.628.230,25 |
| Valor total aditado (R\$): -433.840,07 | Valor total material (R\$): 0,00 |
| Valor final (R\$): 9.734.304,96 | Valor total máquinas/equipamentos (R\$): 0,00 |
| Valor total medido (R\$): 8.628.230,25 | Valor total executado (R\$): 8.628.230,25 |
| Valor total reajustes (R\$): 0,00 | |

Prazos de execução da Obra / Serviço (dias):

Prazo execução inicial (dias): 240
Prazo execução total aditado (dias): 780
Prazo execução final (dias): 1020
Data de vencimento da execução da Obra / Serviço: 07/09/2017

Ainda, foi constatada a não inserção no Geo-Obras do 12º, 13º e 14º Termos Aditivos ao Contrato n.º 060/2012/SECOPA, formalizados em 26/05/2017, 21/09/2017 e 15/01/2018, respectivamente:

Contrato - Área de Visualização

№: 060 Ano: 2012 Valor Inicial (R\$): 10.168.145,03 Prazo Vigência Inicial (dias): 330

Resumo Controles Situação Aditivos Apostilas Obras / Serviços Projetos

| Código | Termo Aditivo | Ano | Assinatura | Tipo de Aditivo | Valor Aditado (R\$) | Prazo Vig. Aditado | Inclusão |
|--------|---------------|------|------------|---|---------------------|--------------------|------------|
| 44232 | 11 | 2016 | 04/11/2016 | Alteração do Prazo de Vigência do Contrato | 0,00 | 253 | 24/11/2016 |
| 40759 | 10 | 2016 | 30/03/2016 | Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução | 0,00 | 90 | 07/04/2016 |
| 40758 | 9 | 2016 | 10/02/2016 | Alteração do Prazo de Vigência do Contrato | 0,00 | 180 | 07/04/2016 |
| 40757 | 8 | 2015 | 11/12/2015 | Alteração do Prazo de Vigência do Contrato | 0,00 | 60 | 07/04/2016 |
| 40728 | 7 | 2015 | 14/09/2015 | Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução | 0,00 | 90 | 05/04/2016 |
| 40727 | 6 | 2015 | 13/03/2015 | Alteração do Prazo de Vigência do Contrato | 0,00 | 180 | 05/04/2016 |
| 42272 | 5 | 2014 | 03/09/2014 | Alteração do Prazo de Vigência, Prazo de Execução e Valor Cont... | 433.840,07 | 37 | 15/07/2016 |
| 40725 | 4 | 2014 | 04/07/2014 | Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução | 0,00 | 60 | 05/04/2016 |
| 40724 | 3 | 2014 | 06/05/2014 | Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução | 0,00 | 60 | 05/04/2016 |
| 40721 | 2 | 2014 | 06/01/2014 | Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução | 0,00 | 120 | 05/04/2016 |
| 28129 | 001 | 2013 | 10/07/2013 | Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução | 0,00 | 180 | 30/07/2013 |

Valor Total Aditado (R\$): -433.840,07 Prazo Vigência Total Aditado (dias): 1310

Fiscalização Verificar Pendências Fechar

A sucinta defesa apresentada quanto ao item, ressalta que a não inserção de documentos de execução financeira ocorreu em virtude de sua não obrigatoriedade de lançamento, conforme informações presentes no próprio Sistema do Geo-Obras.





A Secex ratificou o posicionamento preliminar pelo descumprimento da obrigação, pois ressalta que não foi cumprido pela SECID a obrigação de inserção no Sistema Geo-Obras da forma em que pactuado, inclusive ainda sem a presença dos termos aditivos ao contrato no referido sistema.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica, pois os argumentos da defesa prestam-se, tão somente, a confirmar o descumprimento da obrigação.

De igual modo, entendo que restou evidente o descumprimento do item, o qual não só exigia o envio das informações pendentes como também a manutenção do sistema atualizado, respeitando fielmente o prazo fixado.

Sob meu entendimento, noto que houve transgressão ao acordo realizado, especialmente no que toca o quesito temporal da inserção de informações.

Entretanto, o Plenário deste Tribunal adotou recente posicionamento externado nos autos n.º 18.516-7/2020, sobre a impossibilidade de sancionar o gestor pela atividade não finalística, ou seja, aquela em que o gestor apenas supervisionará os trabalhos da área técnica.

Ante o exposto, dirijo em parte da manifestação ministerial sobre o subtópico visto, pois entendo que a situação se adequa ao entendimento recente do TCE/MT exposto acima, em que apesar de verificar a falha no cumprimento da obrigação, os gestores não serão passíveis de responsabilização.

INCISO IX – ELABORAR CRONOGRAMA FINANCEIRO, PARA PAGAMENTO DOS REAJUSTES CONTRATUAIS E DE MEDIÇÃO DESTA OBRA, SE PERSISTIR DIREITO NÃO ATENDIDO, NÃO PLEITEADO E SOBRE MEDIÇÕES DE SERVIÇOS EXECUTADOS, O QUE SERÁ ENVIADO A ESTE TRIBUNAL EM ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA ASSINATURA DESTE INSTRUMENTO





No Relatório Preliminar, a equipe de auditoria ponderou que não foram constatados documentos que comprovassem o cumprimento do compromisso de elaborar cronograma financeiro para fins de pagamento de reajuste contratual e medições.

Em sua defesa, os ex-gestores argumentam que, tendo em vista não haver reajustamentos para o contrato, não havia necessidade de fazer programação financeira cronológica para seu adimplemento.

A Secex reforça a obrigação em comento, a qual consiste na elaboração, por parte de SECID, de um cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e medições da obra. Portanto, manteve o não cumprimento do item.

O Parecer Ministerial entende que as justificativas apresentadas não são insuficientes para sanar o apontamento, haja vista que a obrigação assumida não se restringe somente ao cronograma para pagamento dos reajustes, como também abrange as medições contratuais, opinando ao final pela manutenção do descumprimento da obrigação de elaborar o cronograma físico financeiro.

Com razão o entendimento do *parquet* de Contas, pois, na mesma linha de raciocínio, registro que a redação do item celebrado é objetiva e requer a elaboração de documento específico no prazo estabelecido, vez que não se trata somente dos reajustes contratuais – os quais, geralmente, ocorrem a cada 12 meses de vigência contratual⁷ - como também faz referência às medições do contrato.

⁷ Decreto n.º 1.054/94 - Art. 1º O reajuste de preços nos contratos a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Federal direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, rege-se-á pelo disposto neste decreto. (...)

Art. 5º Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta.





Em razão disso, concluo pelo descumprimento do inciso IX do item 2.1, Cláusula Segunda pela compromissária SECID/MT, que ao final será imputada sanção pelo descumprimento verificado.

ITEM X – ELABORAR PLANO DE PROVIDÊNCIAS, O QUE DEVERÁ SER REMETIDO A ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA CELEBRAÇÃO DO TAG E IMPLANTAR AS MEDIDAS PARA SANAR OS APONTAMENTOS DO RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

A Secex não identificou documentos apresentados por parte da SECID/MT, que se referissem a um plano de providências que deveria ser remetido a esta Corte de Contas, bem como não se constatou a apresentação de documentos que comprovem a implantação de medidas para sanar apontamento de relatório da CGE/MT.

A defesa alegou que a Unidade de Controle Interno, em conjunto com a equipe técnica da SECID, elaborou Plano de Providências n.º 17/2015, com base no Relatório de Auditoria n.º 73/2015 da CGE, o qual abrange o contrato *sub judice*.

Destaca que a Lei Complementar n.º 550/2014 regulamenta os planos de providências a serem elaborados pelas unidades setoriais de controle interno, as quais devem ser encaminhadas à CGE.

A Unidade Técnica e o órgão ministerial entenderam que restou comprovada a elaboração do Plano de Providências para o Contrato n.º 060/2012/SECOPA, contudo, este não foi remetido à Corte de Contas, em contradição ao disposto no inciso firmado, manifestando pela manutenção do descumprimento.

Sob meu juízo, noto que há dois comandos elementares no compromisso em discussão, sendo o primeiro condizente à elaboração do plano





de providências de forma objetiva, e um segundo referente ao envio do documento ao Tribunal de Contas.

Em análise do documento encaminhado pela defesa (doc. digital 143901/2018, pág. 17/18), além de pouco legível, está datado de 2015, antes mesmo da assinatura do TAG. As obrigações estipuladas para serem concluídas em 2015 revelam que ele não foi confeccionado com a finalidade de atender o presente comando. Assim, apesar do Plano ter sido confeccionado em 2015 em razão dos apontamentos da CGE, não foi readequado nem enviado a este Tribunal, nos 30 dias seguintes à celebração do TAG consistente no envio do documento, conforme pactuado.

Dessa forma, registro o parcial cumprimento pela SECID quanto ao compromisso firmado no Inciso X, item 2.1, Cláusula Segunda do TAG, concernente à elaboração e envio ao Tribunal de plano de providências, em que ao final será imposta sanção equivalente ao descumprimento discorrido.

ITEM 4.1 DA CLÁUSULA QUARTA – ADESÃO AO PDI TCE – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRADO PARA O EXERCÍCIO DE 2016

Em relatório preliminar, a Secex competente consignou que não foi constatada adesão da compromissária SECID/MT junto ao PDI, logo essa última não teria cumprido com o compromisso firmado na Cláusula Quarta, item 4.1.

A defesa alega que, em 28/07/2017, foi solicitada a adesão ao PDI de forma oficial, vez que em períodos anteriores, as tratativas se deram informalmente.

Ainda, aduz que fora comunicado que o plano de trabalho de 2017 já estaria aprovado e concluso, sendo impossível a efetivação naquele ano. Não obstante, teriam solicitado a adesão para o ano de 2018.





Em análise da defesa apresentada, a Secex verificou que somente em 2017 teriam iniciado as tratativas para adesão ao programa e, mesmo assim, ainda não se encontra aderida ao referido plano de trabalho, reforçando o aventado descumprimento.

O MPC manifestou em concordância com a Secex, pelo descumprimento da obrigação fixada na Cláusula Quarta do TAG.

Portanto, entendo que é inconteste o descumprimento da compromissária quanto a adesão ao PDI, visto que os termos celebrados são claros e objetivos, descrevendo que a adesão restou ajustada ainda para o exercício de 2016.

A tentativa de adesão somente em agosto de 2017, é conduta manifestamente contrária aos termos acordados e por essa razão se evidencia o descumprimento do acordado na Cláusula Quarta, item 4.1 do TAG pela SECID, em que ao final será imposta sanção frente ao descumprimento verificado.

CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.2 – DOS COMPROMISSOS A SEREM ADOTADOS PELA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.

A empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. apresentou suas alegações de defesa (docs. digitais 141488/2018 e 141489/2018) acerca das obrigações acordadas nos incisos I a VIII.

INCISO II – EXECUTAR OS SERVIÇOS APONTADOS E AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS APONTADAS PARA QUE OBTENHA O RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DA OBRA;

INCISO IV – EXECUTAR PONTUALMENTE TODOS OS RESSERVIÇOS APRESENTADOS PELA SECID E EQUIPE, BEM COMO SUPERVISORA





INCISO V – A CONTRATADA FICA OBRIGADA A CORRIGIR TODAS AS INCONFORMIDADES DIAGNOSTICADAS E OUTRAS QUE PODERÃO A VIR SER DETECTADAS, SENDO-LHE GARANTIDO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA;

INCISO VI – RECUPERAR TODAS AS NÃO CONFORMIDADES APONTADAS PELO TCE, CGE, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO

INCISO VII – REFAZER, REPARAR E CORRIGIR SERVIÇOS EXECUTADOS QUE TENHAM SIDO DANIFICADOS POR ATO OU FATO DE TERCEIROS, NOS TERMOS DO RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO ELABORADO PELA SECID, GARANTINDO-SE A REVISÃO DO CUSTO FINAL DA OBRA, DESDE QUE ATENDIDAS AS MESMAS CONDIÇÕES FIXADAS NO CONTRATO ORIGINAL;

Considerando a similaridade das obrigações assumidas, assim como as alegações de defesa, entendimento técnico e parecer ministerial, far-se-á a análise conjunta dos incisos II ao VII do item 2.2, Cláusula Segunda do TAG.

A Secex concluiu pelo descumprimento das obrigações assumidas pela compromissária, visto que existiam diversos serviços pendentes de execução e/ou correção apontados pela SECID/MT nos Relatórios Situacionais de junho, julho e agosto/2017:

Outro fato de grande relevância e que pode vir a comprometer o recebimento são as patologias do pavimento nas diversas ruas do entorno lote II que necessitam de serem executadas conforme está previsto no contrato e também no TAG. Estes serviços estão previstos para serem executados no mês de julho e agosto, porém a empresa ainda não deu início a execução destes conforme está previsto no cronograma.

Esta fiscalização entende que pelo volume de patologias detectadas no pavimento em todas as ruas deste contrato o prazo previsto pela contratada é pouco, devendo a mesma iniciar o mais breve possível a fim de que o término de execução do contrato não venha ser prejudicado.

Figura 28 –Relatório de Situacional referente ao mês de junho de 2017.





Em complementação às informações acima descritas, o relatório de julho de 2017 repisa o seguinte sobre as diversas patologias encontradas:

Para melhorar a acessibilidade dos pedestres foi executada a implantação de calçada no trecho compreendido entre as estacas 32 e 36 que já estava prevista em projeto. Os serviços de recuperação do pavimento nos locais onde foram detectadas patologias não tiveram início conforme previsto no cronograma. Abaixo seguem as fotos dos principais serviços executados no período:

(...)

Em função do grande volume de não conformidades a serem corrigidas e diante da inércia da empresa em iniciar tais correções, houve a recomendação de aplicação de sanções junto a mesma. Considerando que a correção das não conformidades são fundamentais para o recebimento definitivo da obra e em função da eminência do término do prazo do TAG, para que tais situações venham a ser solucionadas a

Figura 29 – Relatório de Situacional referente ao mês de julho de 2017.

Ato sequente, no mês de agosto de 2017:

Com relação a correção de não conformidades, foi elaborado novo relatório detalhado contendo resultado de vistoria visual onde se pode constatar ainda a existência de diversas não conformidades a serem corrigidas e que são condicionantes para o recebimento definitivo.

Figura 30 – Relatório de Situacional referente ao mês de agosto de 2017.

Além das informações constantes nos relatórios situacionais da SECID, a Secex de Obras do Tribunal de Contas, durante as inspeções *in loco* realizadas nos dias 5, 10, 20 e 24 de abril de 2018, constatou-se a existência de diversas patologias construtivas identificadas anteriormente pela compromissária SECID, tais como trincas, rachaduras, afundamentos, panelas (buracos) e deformações na pista de rolagem (segregação), conforme evidências fotografadas contidas às fls. 8/55 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 107654/2018).

Após a verificação pela Secex, concluiu-se que a obra em comento obteve por volta de 1% de progressão durante a vigência do TAG, em que não foram realizadas as correções das patologias constadas pela equipe de Fiscalização da SECID, não foi emitido termo de recebimento provisório e





tampouco o definitivo, não atingindo o principal objetivo traçado pelo instrumento corretivo.

Ademais, foi confirmada a permanência de diversas patologias dos mesmos tipos já demonstradas nos relatórios da SECID nos anos de 2016 e 2017, comprovando, até então, que houve falha da contratada na execução dos resserviços apontados pela Contratante, especialmente no que estabelece a pontualidade requerida pelo inciso IV, do item 2.2 da Cláusula Segunda.

Em sua defesa, a empresa alegou que o relatório técnico da auditoria do TCE e da SECID não fazem distinção entre o que poderia ser considerado re-serviço e o que se trata de defeitos ocasionados por fato de terceiro, ou então patologias que se desenvolvem naturalmente, devido as solicitações de tráfego e extenuação do período de vida útil do pavimento.

Destaca o fato de que sendo o pavimento flexível, com vida útil de 10 anos e sujeita à deterioração, novas patologias se desenvolvem e defeitos surgem em curto espaço de tempo e que, portanto, os relatórios com intervalo de tempo de diferença em seus levantamentos, poderiam conter diferenças ao número de correções necessárias.

Feitas as considerações, aduz que a empresa fez os últimos trabalhos de recuperação e correção dos defeitos, solicitando à época o recebimento provisório da obra, entende que é razoável admitir que vários defeitos e patologias que demandem correção tenham surgido nesse período, dos quais a empresa não teria o conhecimento, razão pela qual não poderia ser responsabilizada.

Ao final, salienta que foram executadas todas as correções de não-conformidades e patologias que eram de consenso de responsabilidade da empresa, solicitando, assim, o Termo de Recebimento Provisório destinado à fiscalização, para o qual enfatiza que não houve resposta oficial.





A auditoria desta Corte manteve o apontamento inicial dos descumprimentos, pois entende que as informações trazidas pela SECID nos anos de 2016 e 2017 não foram corrigidas para que houvesse o recebimento da obra, e que tal situação, para a Unidade Técnica, revela o descumprimento frente aos compromissos firmados, mantendo-se os descumprimentos das obrigações.

O Ministério Público de Contas opinou pelo descumprimento do incisos em discussão, pois entende que a empresa assumiu a obrigação de providenciar a imediata resolução das inconformidades e patologias apontadas, com finalidade de haver o recebimento da obra, o que não se pode limitar ao entendimento da própria contratada sobre o que seria de sua responsabilidade ou não, devendo todas as inconformidades serem sanadas visando a prestação do serviço contratado, mantendo-se os descumprimentos aventados.

Com razão o entendimento exposto pela Secex e parecer ministerial, visto que as situações são similares e não admitem conclusões diversas. A obrigação de correção de patologias e inconformidades decorre não só da legislação como também está previsto no instrumento contratual, cuja empresa contratada não detém a competência unilateral para delimitar o que seria de sua responsabilidade ou não para fins de correções.

Confirma-se da instrução dos autos que, embora a SECID/MT tenha encaminhado os Relatórios Situacionais contendo diversos apontamentos nos anos de 2016 e 2017, não há nenhum documento que demonstre a resolução dos apontamentos pela contratada, especialmente nos termos firmados no TAG, sendo impossível, neste momento, acolher os argumentos defensivos.

Além disso, não prospera os argumentos da defesa que aduzem o cerceamento de defesa no procedimento interno ante a suposta indiferenciação das patologias verificadas que seriam de sua responsabilidade ou não, até porque todos os achados evidenciados nos registros fotográficos estão





acompanhados das coordenadas geográficas, o que permite o exercício do contraditório para cada um dos defeitos encontrados.

Independentemente de se tratar de resserviços, defeitos causados por terceiros ou até mesmo patologias ocasionadas por degradação natural – ainda no prazo de vigência contratual diga-se – tais previsões foram amplamente previstas no TAG, as quais deveriam ter sido corrigidas indistintamente pela contratada, a qual sempre pôde contar com o contraditório em seu favor, até para fins de revisão do preço final, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original (vide inciso VII, item 2.2, Cláusula Segunda).

Isto posto, em que pese as vitorias realizadas pela equipe de Fiscalização da SECID e pela auditoria técnica da Corte de Contas, a defesa não faz prova dos supostos cumprimentos e correções afirmados na defesa, ao passo que busca, verdadeiramente, a mutação de entendimento dos termos presentes no acordo firmado.

Por essas razões e considerando que não houve a entrega provisória nem definitiva da obra, concluo pelo descumprimento desses incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2, Cláusula Segunda, ao passo que pelos descumprimentos será imputada sanção à empresa contratada, ante a transgressão ao acordo firmado.

CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.3 – DOS COMPROMISSOS A SEREM ADOTADOS PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme relatado, o então Controlador-Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, na qualidade de signatário do TAG, não apresentou as suas alegações de defesa ainda que citado em seu endereço condominial, ocasião que enseja a declaração de revelia do ex-gestor, já abordado no tópico preliminar ao mérito.

Todavia a defesa apresentada pelo sucessor da pasta da CGE, Sr. José Celso Dorilêo Leite (doc. digital 125277/2018) será aproveitada pelo revel,





Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, nos termos do art. 106 do RITCE/MT, quando da análise de mérito dos compromissos assumidos por este último no TAG em tópicos a seguir, com relação ao descumprimento das obrigações dos incisos IV e V.

INCISO IV – DAR CIÊNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DETECTADAS DURANTE A EXECUÇÃO DO TAG, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RN N.º 33/2012 DO TCE/MT

Preliminarmente, a Secex evidenciou o descumprimento da CGE/MT quanto ao item em questão, ante a ausência de documentação que comprove o efetivo cumprimento.

O responsável afirmou que, apesar de não ter ocorrido a ciência formal ao TCE sobre as ilegalidades e irregularidades detectadas, considerando que a execução da obra ocorria em ritmo abaixo do programado, a Controladoria cientificou os gestores para tomada de providências, com base nas suas orientações e recomendações de fiscalização da obra e do contrato, registrando nos produtos de auditoria no decorrer dos trabalhos realizados na SECID/MT.

A Secex competente reafirmou o posicionamento preliminar diante da confirmação da falta de repasse das informações referentes às irregularidades detectadas na execução do TAG.

O Ministério Público de Contas opinou em conformidade com o entendimento técnico, pois compreende que a própria CGE confirma, embora apresentando justificativas, que não informou esta Corte de Contas sobre eventuais irregularidades constatadas, restando incontroverso o seu descumprimento.

De igual modo, entendo que restou evidente o descumprimento pela CGE/MT na obrigação consubstanciada na comunicação ao TCE/MT sobre as





irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução contratual, sendo inconteste o descumprimento do acordado.

Pelo exposto, registro o descumprimento da compromissária CGE no que diz respeito à obrigação inculpada no inciso IV, do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, em que ao final será imputada sanção proporcional ao responsável.

ITEM V – EMITIR RELATÓRIO MENSAL ACERCA DO OBJETO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO, O QUAL DEVERÁ SER ENCAMINHADO A ESTA CORTE DE CONTAS ATÉ O DIA DEZ DO MÊS SUBSEQUENTE

A Secex relatou que a compromissária não cumpriu com os termos estabelecidos no item em discussão, ante a ausência de documentos probatórios que comprovem o cumprimento da obrigação assumida pela CGE/MT no envio de relatórios mensais ao TCE/MT.

A defesa alega que, diante de toda a dificuldade passada pela Controladoria à época e, em que pese a CGE/MT não tenha formalizado o relatório mensal de acompanhamento conforme determina o inciso V, restou comprovada a atuação do órgão de controle interno na função primordial de acompanhamento e monitoramento da conclusão e entrega da obra em comento.

Por conseguinte, a Secex e o Ministério Público de Contas entenderam que a defesa confirma o não atendimento do compromisso, sendo inconteste o descumprimento.

Ademais, ressalta a equipe técnica que os relatórios mensais deveriam ter sido emitidos a partir de fevereiro/2016 até agosto/2017. Destes, apenas os Relatórios de Auditoria n.º 34/2017 (referente a maio/2017 – Processo





n.º 331511/2017, doc. digital 306183/2017) e n.º 25/2018 (referente a julho/2018 – Processo 252182/2018, doc. digital 132266/2018) foram enviados.

Igualmente, compreendo que as razões de defesa não auxiliam na sua percepção de cumprimento, pois em verdade, a defesa busca justificar o descumprimento da irregularidade quanto ao item em análise, ao passo que busca a justificativa para o não envio dos relatórios ao TCE/MT, os quais deveriam ser emitidos mensalmente, entre os meses de fevereiro de 2016 até agosto de 2017, em que resta impossibilitada a conclusão de compatibilidade com o TAG.

Dito isso, resta esclarecer que pelo descumprimento da obrigação, ao final será atribuída multa pecuniária compatível com a dimensão da irregularidade constatada, da forma em que pactuada pelos compromissários, em desfavor do representante signatário da CGE, revel nestes autos.

DAS SANÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELOS COMPROMISSÁRIOS – ANÁLISE DA CULPABILIDADE E DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no artigo 238-H do antigo Regimento Interno (Resolução n.º 14/2007), reproduzido no atual art. 234 da Resolução Normativa n.º 16/2021, ao final da vigência prevista no Ajustamento, deve-se declarar o seu cumprimento ou decidir pela sua rescisão quando constatado o seu descumprimento. Tal disposição foi refletida na Cláusula Quinta do TAG:

5.1 O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO ACARRETERÁ as seguintes medidas PRIMEIRO. Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do art. 238-H, II, da resolução n.º 14/2007

SEGUNDO – Nos termos do art. 238-B, §5º, da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG serão cabíveis cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG as sanções de multa de até 1000 UPFS/MT determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança





TERCEIRO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais do COMPROMISSÁRIOS nos termos do artigo 238-H, parágrafo único da Resolução 14/2007.

5.2 As Compromissarias contratadas podem independente das sanções previstas neste instrumento ser penalizadas por atraso no cronograma da obra apresentada a COMPROMISSÁRIA SECID em sede administrativa.

5.3 O não cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA CONTRATADA implica na retomada das penalidades suspensas descritas nas cláusulas 2.1, VII e 2.1, VIII.

5.4 **O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPFs/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.**

5.5 **O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará a sanção de multa de até 45 UPF/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010.**

5.6 As obrigações do COMPROMISSÁRIO/SECID afetas diretamente pelas obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA não ensejarão no reconhecimento de descumprimento de suas obrigações.

5.7 As cláusulas obrigacionais que se conciliem em ações paralelas entre COMPROMISSÁRIO/SECID e CONTRATADO serão isoladas para fins de diagnosticar a origem da inadimplência obrigacional.

Registro que a alínea “b” do inciso I do art. 6º Resolução Normativa n.º 17/2010 estabelecia como parâmetro para a aplicação de multa por irregularidade gravíssima decorrente do descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT os valores de 26 a 45 UPFs/MT, motivo pelo qual os itens 5.4 e 5.5 da Cláusula Quinta do TAG previram o limite máximo de 45 UPFs/MT.

Ocorre que essa normativa foi revogada pela Resolução Normativa n.º 17/2016, cujo art. 3º, inciso I, alínea “b” reduziu esse patamar, alterando os valores para de parâmetro para 11 a 20 UPFs/MT. Desse modo, será levado em consideração na aplicação da sanção os valores fixados pela Resolução Normativa n.º 17/2016, por serem mais benéficos, em que fixarei a base de cálculo de acordo com o grau de reprovação de cada conduta.





Partindo desses parâmetros, após a análise efetuada nos subtópicos anteriores, com base em todos os documentos e manifestações acostadas aos autos, restou materializado o que segue abaixo.

Das 14 obrigações previstas no item 2.1 da Cláusula Segunda e no item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG para a SECID/MT, foram cumpridas 4 (incisos II, V, XI e XII do item 2.1); descumpridas integral ou parcialmente 5 obrigações (incisos IV, VI, IX e X do item 2.1 e o item 4.1), e 4 consideradas inaplicáveis ou sem aplicação de sanção (incisos I, III, VII, VIII e XIII).

Em relação à delimitação de responsabilidade, destaca-se a gestão do Sr. Eduardo Cairo Chiletto se deu de 20/10/2015 até 21/11/2016, período em que se findaram os prazos fixados nas obrigações dos incisos IV (envio mensal/parcial cumprimento), VI (30 dias), IX (60 dias) e X (30 dias/parcial cumprimento) do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta (adesão em 2016).

Assim, considerando a constatação de descumprimento de 5 obrigações, com fundamento na Cláusula Quinta, item 5.4 do TAG c/c art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, pautando-me no patamar mínimo de 11 UPFs/MT para as obrigações integralmente descumpridas (incisos VI, IX, do item 2.1, Cláusula Segunda e item 4.1 da Cláusula Quarta) e 5 UPF/MT para as parcialmente descumpridas (incisos IV e X, do item 2.1, Cláusula Segunda), concluo pela aplicação da multa total de 43 UPFs/MT ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto.

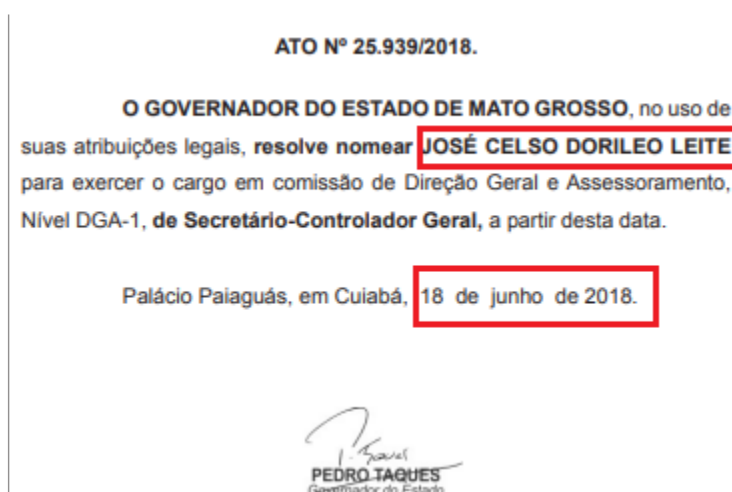
Com relação ao Sr. Wilson Santos, denota-se que no período de 22/11/2016 a 01/04/2018 restou configurado o descumprimento da obrigação do inciso IV (envio mensal/parcial cumprimento) do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG. Contudo, conforme o precedente contido no recente julgamento do Monitoramento n.º 12480-0/2017, da Sessão Plenária do dia 01/11/2022, afasto a responsabilização do agente em específico.





Das 7 obrigações firmadas pela compromissária Três Irmãos Engenharia Ltda. no item 2.2 da Cláusula Segunda, foi cumprido o inciso I e descumpridos os incisos II, IV, V, VI e VII, e considerado inaplicável o inciso VIII. Logo, com fundamento na Cláusula Quinta, item 5.4 do TAG c/c art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, pautando-me no patamar mínimo de 11 UPFs/MT para os descumprimentos acima descritos, concluo pela aplicação de 55 UPF's/MT em desfavor da empresa contratada.

Anteriormente à análise de culpabilidade e dosimetria em relação as obrigações assumidas pela CGE, friso que, apesar da defesa ter sido apresentada pelo Sr. José Celso Dorilêo Leite e posteriormente aproveitada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, saliento que este primeiro foi gestor da Controladoria a partir de momento incompatível para as obrigações vistas no TAG, as quais perduraram vigência de fevereiro de 2016, até agosto de 2017 (conforme Cláusula Sexta, item 6.1 do TAG), não coincidindo com a pasta assumida por ele a partir de 18 de julho de 2018:



Desta feita, repiso que, o defendente Sr. José Celso Dorilêo Leite, não possui capacidade de assumir responsabilização pelos descumprimentos vistos e assumidos no TAG, firmados pela gestão do Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, quando Controlador-geral do Estado de Mato Grosso.





Consoante anteriormente exposto, das 5 obrigações firmadas no item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG pela CGE/MT, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, foram cumpridas 2 (incisos II e III), descumpridas 2 (incisos IV e V) e considerado inaplicável o inciso I. Por conseguinte, com fundamento na Cláusula Quinta, item 5.5 do TAG e no art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, fixo a multa por cada obrigação descumprida integralmente no patamar mínimo de 11 UPFs/MT, em que concluo pela aplicação da multa total de 22 UPFs/MT.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º 521/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer o presente monitoramento e:

I) DECLARAR a revelia o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, nos termos do art. 105 da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP, pois, ainda que devidamente citado, permaneceu silente;

II) DECLARAR como **cumprido** os compromissos firmados nos incisos II, V, XI e XII do item 2.1; inciso I do item 2.2; e incisos II e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG;

III) DECLARAR como **não cumprido** os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII, IX e X, do item 2.1; incisos II, IV, V, VI e VII do item 2.2; e os incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem o item 4.1 da Cláusula Quarta;

IV) RESCINDIR O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO referente ao Contrato n.º 060/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno;





V) APLICAR MULTA ao Senhor **EDUARDO CAIRO CHILETTO** no valor total de **43 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, X e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

VI) APLICAR MULTA a empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.** no valor total de **55 UPF's/MT**, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

VII) APLICAR MULTA ao Senhor **CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA** no valor total de **22 UPFs/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

VIII) DETERMINAR, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

É como Voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT 7 de dezembro de 2022.

(assinatura digital⁸)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

